

**PROCESSO** - A. I. N° 269440.0014/07-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - LAPA MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0192-02/07  
**ORIGEM** - INFAS BOM JESUS DA LAPA  
**INTERNET** - 02/08/2012

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0186-12/12

**EMENTA:** ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. SEGUNDA INFRAÇÃO. Representação proposta, com fulcro no art. 136, §2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja alterada a multa indicada na segunda infração de 60% para 50%, tendo em vista tratar-se de falta de antecipação total do ICMS devido por microempresa, cuja infração está prevista no art. 42, I, “b”, da Lei n° 7.014/96. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela PGE/PROFIS, propondo que seja alterada a multa da infração 2 de 60% para 50%, nos termos previstos no art. 42 da Lei n° 7.014/96, por se tratar de microempresa à época do fato gerador.

O presente PAF foi objeto de nova manifestação da nobre PGE/PROFIS, que, de acordo com o inciso II do art. 119 c/c o parágrafo 1º do COTEB, interpôs Representação ao Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, no sentido de que este Colendo Conselho proceda à correção da multa aplicada à infração 2, na medida em que a mesma encontrava-se enquadrada como microempresa.

Assim sendo, a ilustre procuradora Dra. Maria Dulce Baleiro Costa entende que a Lei n° 7.014/96 estabelece, de forma clara, em seu art. 42, inciso I, alínea “b”, 1, que em caso de não recolhimento do ICMS antecipação ou substituição tributária pelas microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, o percentual da multa a ser aplicada deve ser de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto lançado.

Esclarece, ainda, que, com base no art. 144 do CTN, o lançamento se reporta sempre à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Portanto, mister se faz reconhecer que o sujeito passivo era microempresa quando da ocorrência dos fatos geradores da infração e, por conseguinte, dever-lhe-ia ser dispensado tratamento compatível com a sua condição, o que não se verificou no presente processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, a ilustre procuradora requer ao CONSEF, mediante Representação Legal, ora em análise, que seja alterado o percentual da multa de 60% (sessenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), relativa à infração 2. Tal Representação foi ratificada pelo Despacho da ilustre procuradora assistente Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, nos termos acostados à fl. 669 dos autos.

## VOTO

Compulsando os autos, passo a analisar a questão fulcral para a qual fui instado a me manifestar, ou seja, o fato do processo administrativo fiscal ter sido objeto de nova manifestação da e. PGE/PROFIS, que voltou aos autos para proceder a uma Representação contra o valor do percentual da multa aplicada na infração 2.

A retrocitada Representação está embasada na límpida inteligência do art. 42, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, o qual deixa patente que em caso de não recolhimento do ICMS antecipação ou substituição tributária pelas microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, o percentual da multa a ser aplicada deve ser de 50% (cinquenta por cento) da valor do imposto lançado.

Portanto, a multa da infração 2, consignada nos autos para cobrança, deve ser alterada para 50%, pois à época dos fatos geradores da susomencionada infração, o recorrido estava enquadrado como microempresa. Assim sendo, necessária se faz a sua justa correção nos termos propostos pela nobre PGE/PROFIS, em nome do controle da legalidade e da justiça fiscal.

Ora, é de meridiana clareza, que a representação em análise está bem fundamentada. Nesta esteira, à luz dos documentos e da legislação aplicável, sem mais delongas, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para alterar a multa da infração 2 de 60% para 50%, nos termos requeridos.

Em consequência o débito concernente ao presente processo se apresenta conforme:

INFRAÇÃO 1 – ICMS a recolher de R\$59.168,74 – Multa de 70%.

INFRAÇÃO 2 – ICMS a recolher de R\$11.841,10 – Multa de 50%.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS